

**Processo C-629/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

23 de agosto de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria, Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

14 de agosto de 2019

**Recorrentes:**

Sappi Austria Produktions-GmbH & Co KG

Wasserverband «Region Gratkorn-Gratwein»

**Autoridade recorrida:**

Landeshauptmann der Steiermark

*[Omissis]*

**Landesverwaltungsgericht**

**Steiermark**

*[Omissis]*

Graz, 14 de agosto de 2019

Ao

Tribunal de Justiça da União Europeia

*[Omissis]*

**Pedido**

de

## decisão prejudicial

nos termos do artigo 267.º TFUE

Partes no processo principal [omissis]:

- a) Recorrentes:
- 1) Sappi Austria Produktions-GmbH & Co. KG [omissis]
  - 2) Wasserverband «Region Gratkorn-Gratwein» (Associação de fornecimento de água de Gratkorn-Gratwein) [omissis]
- b) Autoridade reclamada: Landeshauptmann von Steiermark (Chefe do Governo do Land da Estíria), [omissis]

o Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria, Áustria) [omissis] no processo relativo ao recurso da Sappi Austria Produktions-GmbH & Co KG e da Wasserverband «Region Gratkorn-Gratwein» (Associação de fornecimento de água de Gratkorn-Gratwein) contra a decisão do Landeshauptmann von Steiermark (Chefe do Governo do Land da Estíria) de 2 de novembro de 2015 [omissis] proferiu o seguinte

### DESPACHO

I. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões para decisão prejudicial:

1. **Devem as lamas de depuração ser consideradas resíduos à luz da exceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, em conjugação com a Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas e/ou com a Diretiva relativa às lamas de depuração, com a redação do Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008?**

2. **Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:**

**Permite o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, que uma substância seja classificada como subproduto na aceção do conceito de resíduos previsto no direito da União, se, por motivos de ordem técnica, tiver sido adicionada a esta substância uma pequena percentagem de outras substâncias, as quais, de outro modo, seriam consideradas resíduos, se tal não influenciar de modo algum a composição da substância na sua globalidade e apresentar um benefício significativo para o ambiente?**

- II. O procedimento é [omissis] suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie.

## Fundamentos

### I.

#### Tramitação processual e matéria de facto:

Com a decisão impugnada, o Landeshauptmann von Steiermark (Chefe do Governo do Land da Estíria) concluiu, após um processo de inquérito alargado, nos termos do § 6, n.º 6, da Abfallwirtschaftsgesetz 2002 (Lei relativa à gestão de resíduos de 2002, a seguir «AWG 2002») que as alterações realizadas no reservatório 11 da Sappi Austria Produktions-GmbH & Co KG, em [omissis] Gratkorn, [omissis] e na unidade de incineração de resíduos propriedade da Wasserverband «Region Gratkorn-Gratwein» (Associação de fornecimento de água de Gratkorn-Gratwein), no mesmo local, estão sujeitas a autorização prévia nos termos do § 37, n.ºs 1, 3 e 4, da AWG 2002. Esta decisão baseou-se no facto de em ambas as instalações serem coincineradas lamas de depuração provenientes da estação de tratamento de águas residuais gerida em conjunto pela Sappi Austria Produktions-GmbH & Co KG e pela Wasserverband «Region Gratkorn-Gratwein» (Associação de fornecimento de água de Gratkorn-Gratwein), a fim de obter vapor para o abastecimento energético da fábrica de papel e de celulose da Sappi, situada no mesmo local.

A autoridade recorrida afirmou na decisão que as lamas de depuração destinadas à incineração eram maioritariamente provenientes de um processo de produção para obtenção de papel e que, para esta parte (cerca de 97 %) se podia reconhecer o estatuto de subproduto na aceção do § 2, n.º 3a, da AWG 2002, mas que o mesmo não se aplica à parte das lamas de depuração provenientes do tratamento das águas residuais municipais. Objetivamente, estas lamas de depuração continuam a ser resíduos já que não são provenientes do processo de produção de papel. Contudo, uma vez que, segundo a jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo), não existe nenhum limite *de minimis* para a qualificação de uma substância como resíduo, deve partir-se do princípio de que a totalidade das lamas de depuração coincineradas nas duas instalações descritas são resíduos na aceção do § 2, n.º 1, da AWG 2002 e que, por conseguinte, as alterações a estas instalações estão sujeitas à exigência de autorização na aceção do § 37, n.ºs 1, 3 e 4, da AWG 2002.

As duas partes afetadas [omissis] recorreram desta decisão para o Landesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Regional) alegando, no essencial, que as lamas de depuração nela referidas não são resíduos na aceção do § 2, n.º 1, da AWG, uma vez que se inserem no quadro de um processo de produção integrado da indústria do papel e da celulose, que foi pensado daquela forma desde o início da conceção da instalação e que são utilizadas para a recuperação de energia para a produção de papel, sendo todas as partes da

instalação exploradas pela Sappi no local de produção, sendo da propriedade de dois sujeitos jurídicos diferentes apenas por razões organizacionais e legais, os quais também são titulares da autorização relativa à água para a unidade de tratamento de esgotos e da autorização industrial para o reservatório 11 e para a unidade de incineração de resíduos.

Citando a jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdãos Avesta Polarit Chrome OY, C-114/01, ECLI:EU:C:2003:448 e Brady, C-113/12, ECLI:EU:C:2013:627), é feita referência ao facto de os resíduos de produção e outras substâncias ficarem excluídos do conceito de resíduos se puderem ser utilizados (no caso de resíduos criados ao nível da empresa) na continuidade do processo de produção ou se puderem ser utilizados no âmbito da atividade comercial de qualquer operador económico, se esta reutilização estiver garantida e se esta reutilização da substância acarretar um benefício económico. O Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) seguiu esta jurisprudência na sua decisão de 23 de janeiro de 2014 [omissis] e concluiu que a utilização de resíduos de produção da própria empresa para utilização energética constitui uma «reutilização segura», pelo que o conceito de resíduos não se encontra preenchido para este tipo de resíduos de produção. A parte municipal das lamas de depuração, que é, do ponto de vista puramente aritmético, correspondente a 2 %, não altera de modo algum as características da substância, não sendo também suscetível de lesar os interesses públicos da gestão de resíduos na aceção do § 1, n.º 3, da AWG 2002, uma vez que é salvaguardada a reutilização autorizada de todas as substâncias residuais que possam surgir.

O Landesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Regional), após a realização de um processo de inquérito e de uma audiência oral, deu provimento ao recurso, tendo concluído numa decisão de 19 de dezembro de 2016 [omissis] que as alterações ao reservatório 11 da Sappi Austria Produktions-GmbH & Co KG [omissis] e à unidade de incineração das substâncias residuais, da propriedade da Wasserverband «Region Gratkorn-Gratwein» (Associação de fornecimento de água de Gratkorn-Gratwein), não estão sujeitas à exigência de autorização nos termos do § 37, n.ºs 1, 2, 3 e 4, da Abfallwirtschaftsgesetz (AWG 2002) BGBl I 102/2002, na sua redação em vigor.

Por sentença de 27 de fevereiro de 2019 [omissis], o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) deu provimento ao recurso de «Revision» interposto pelo Bundesminister für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt- und Wasserwirtschaft (Ministro Federal da Agricultura e das Florestas, do Ambiente e dos Recursos Hídricos) [omissis] daquela decisão e anulou-a por ilegalidade.

Na fundamentação, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) conclui o seguinte:

O § 2, n.º 3a, da AWG 2002 estabelece, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva-quadro relativa aos resíduos, os requisitos para que uma substância ou um objeto que, embora sendo o resultado de um processo de produção não é, no

entanto, o seu objetivo principal, possa ser qualificado como subproduto e não como resíduo. Da frase introdutória desta disposição pode retirar-se que tem de se tratar de uma substância ou de um objeto que surja no decurso de um processo de produção. O recorrente em «Revision» salienta, com razão, que as lamas de depuração em causa resultam do tratamento conjunto das águas residuais industriais e domésticas/municipais na unidade de tratamento de esgotos explorada pela segunda recorrida.

As águas residuais, incluindo os esgotos industriais da primeira recorrida não constituem resíduos na aceção do § 3, n.º 1, ponto 1, da AWG 2002. Em termos gerais, entende-se por águas residuais as águas cujas características tenham sido alteradas por uma utilização doméstica, industrial ou de outro tipo. Na aceção do direito da água, as águas residuais são águas de que alguém se desfaz. Pode tratar-se de água poluída (designadamente, esgotos de cozinhas, esgotos domésticos, esgotos industriais) ou de água não poluída (por exemplo, águas pluviais). A WRG 1959 (Lei austríaca relativa às águas) (em especial, os §§ 30 e segs.) regulamenta pormenorizadamente o tratamento e a proteção das águas (incluindo das águas subterrâneas). A partir do momento em que tenham sido filtradas substâncias das águas residuais e que as mesmas deixem de se encontrar nas águas residuais, já não se pode falar de efluentes na aceção do § 3, n.º 1, ponto 1, da AWG 2002. A exceção do § 3, n.º 1, ponto 1, da AWG 2002 deixa de se aplicar a estas substâncias [omissis]. Por conseguinte, se, aquando da limpeza das águas residuais exigida nos termos da WRG 1959 (Lei austríaca relativa às águas), aparecerem lamas de depuração, não se está perante um resíduo de produção proveniente de um processo industrial, porque o tratamento das águas residuais, quer seja realizado numa estação de tratamento da empresa ou numa estação de tratamento municipal, não pode ser considerado como parte de um processo de produção. Pelo contrário, a limpeza das águas residuais constitui um processo de tratamento destinado a assegurar descarga das águas residuais no meio aquático em conformidade com os objetivos de proteção da WRG 1959 (Lei austríaca relativa às águas). O facto de as lamas de depuração que surgem no decurso da limpeza das águas residuais serem, após uma desidratação mecânica, utilizadas na fábrica da primeira recorrida, através da incineração nas referidas unidades de incineração (ou seja, serem reutilizadas e não eliminadas) nada diz quanto à questão de saber se estas lamas de depuração, utilizadas desta forma, se incluíam anteriormente, enquanto subproduto, no âmbito de um processo de produção. Em consequência, não existe um pressuposto determinante para a existência de um subproduto na aceção do § 2, n.º 3a, da AWG 2002.

O Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo) presumiu erradamente, no que diz respeito às lamas de depuração controvertidas, a existência de um subproduto na aceção da disposição referida e concluiu, com base nessa presunção, erradamente, pela não aplicação do § 37 da AWG 2002 às unidades de incineração objeto do processo.

O Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria), que tornou a ser competente em segunda instância, tem agora dúvidas

sobre a interpretação do conceito de resíduos no que diz respeito às lamas de depuração controvertidas e sobre se o estatuto de subproduto se perde se, por motivos de economia do processo, se adiciona uma pequena percentagem de outras substâncias provenientes do tratamento de águas residuais municipais, as quais, se assim não fosse, deveriam ter sido substituídas de outra forma, por motivos de ordem técnica – o que não altera a composição do subproduto – de modo que esta questão relativa à interpretação é submetida para esclarecimento ao Tribunal de Justiça da União Europeia, competente para o efeito.

## II.

O quadro jurídico determinante é o seguinte:

### 3. Disposições de direito da União:

*Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (a seguir «Diretiva relativa aos resíduos»)*

*Considerando 1*

*A Diretiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa aos resíduos, estabelece o enquadramento legal para o tratamento dos resíduos na Comunidade. Define conceitos-chave, como os de resíduo, valorização e eliminação, e estabelece os requisitos essenciais para a gestão de resíduos, nomeadamente a obrigação de um estabelecimento ou uma empresa que efetue operações de gestão de resíduos estar licenciado ou registado e a obrigação de os Estados-Membros elaborarem planos de gestão de resíduos. Define igualmente princípios fundamentais, como a obrigação de tratamento dos resíduos de uma forma que não tenha impactos negativos no ambiente e na saúde humana, a hierarquia dos resíduos e, de acordo com o princípio do «poluidor-pagador», a exigência de que os custos da eliminação dos resíduos sejam suportados pelo seu detentor atual, pelos anteriores detentores dos resíduos ou pelos produtores do produto que deu origem aos resíduos.*

*[...]*

*Considerando 26*

*O princípio do «poluidor-pagador» é um princípio diretor a nível europeu e internacional. O produtor de resíduos e o detentor de resíduos deverão assegurar a gestão de resíduos por forma a garantir um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde humana.*

*Considerando 27*

*A introdução na presente diretiva da responsabilidade alargada do produtor é um dos meios para apoiar a conceção e produção de bens em moldes que tenham*

*plenamente em conta e facilitem a utilização eficiente dos recursos durante todo o seu ciclo de vida, inclusive na sua reparação, reutilização, desmantelamento e reciclagem, sem comprometer a livre circulação de mercadorias no mercado interno.*

*Considerando 28*

*A presente diretiva deverá ajudar a UE a aproximar-se de uma «sociedade da reciclagem», procurando evitar a produção de resíduos e utilizá-los como recursos. [...]*

*Considerando 29*

*Os Estados-Membros deverão apoiar a utilização de materiais reciclados, como o papel reciclado, em consonância com a hierarquia dos resíduos e no intuito de criar uma sociedade da reciclagem, e não deverão apoiar, na medida do possível, a deposição em aterros, nem a incineração desses materiais reciclados.*

*Considerando 30*

*A fim de pôr em prática os princípios da precaução e da ação preventiva consagrados no n.º2 do artigo 174.º do Tratado, é necessário fixar objetivos ambientais de carácter geral para a gestão de resíduos na Comunidade. Por força destes princípios, cabe à Comunidade e aos Estados-Membros estabelecer um enquadramento para prevenir, reduzir e, na medida do possível, eliminar desde o início as fontes de poluição ou perturbação através da adoção de medidas que permitam eliminar os riscos reconhecidos.*

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

*Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:*

- 1. «Resíduos», quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;*

*[...]*

### **Artigo 4.º**

#### **Hierarquia dos resíduos**

- 1. A hierarquia dos resíduos a seguir apresentada é aplicável enquanto princípio geral da legislação e da política de prevenção e gestão de resíduos:*
  - a) Prevenção e redução;*

- b) *Preparação para a reutilização;*
- c) *Reciclagem;*
- d) *Outros tipos de valorização, por exemplo a valorização energética; e*
- e) *Eliminação.*

[...]

### **Artigo 5.º**

#### **Subprodutos**

1. *Uma substância ou objeto resultante de um processo de produção cujo principal objetivo não seja a produção desse item só pode ser considerado um subproduto e não um resíduo na aceção do ponto 1 do artigo 3.º se estiverem reunidas as seguintes condições:*
  - a) *Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto;*
  - b) *A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;*
  - c) *A substância ou objeto ser produzido como parte integrante de um processo de produção; e*
  - d) *A posterior utilização ser legítima, isto é, a substância ou objeto satisfazer todos os requisitos relevantes do produto em matéria ambiental e de proteção da saúde para a utilização específica e não acarretar impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.*
2. *Com base nas condições estabelecidas no n.º 1, podem ser aprovadas medidas que determinem os critérios a cumprir para que uma substância ou objeto específico seja considerado um subproduto e não um resíduo na aceção do ponto 1 do artigo 3.º Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais da presente diretiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º*

### **Artigo 6.º**

#### **Fim do estatuto de resíduo**

1. *Determinados resíduos específicos deixam de ser resíduos na aceção do ponto 1 do artigo 3.º caso tenham sido submetidos a uma operação*

*de valorização, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer nos termos das seguintes condições:*

- a) A substância ou objeto ser habitualmente utilizado para fins específicos;*
- b) Existir um mercado ou uma procura para essa substância ou objeto;*
- c) A substância ou objeto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e*
- d) A utilização da substância ou objeto não acarretar impactos globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.*

*Se necessário, os critérios incluem valores-limite para os poluentes e têm em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objeto.*

*2. [...]*

*3. [...]*

*4. Caso não tenham sido definidos critérios a nível comunitário nos termos dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem decidir caso a caso se determinado resíduo deixou de ser um resíduo tendo em conta a jurisprudência aplicável. Os Estados-Membros notificam dessas decisões a Comissão nos termos da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nos casos em que essa diretiva assim o exija.*

### **Artigo 13.º**

#### **Proteção da saúde humana e do ambiente**

*Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão de resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente, nomeadamente:*

- a) Sem criar riscos para a água, o ar, o solo, a flora ou a fauna;*
- b) Sem provocar perturbações sonoras ou por cheiros; e*
- c) Sem produzir efeitos negativos na paisagem rural ou em locais de especial interesse.*

4. Disposições de direito nacional:

**Abfallwirtschaftsgesetz 2002 (Lei relativa à gestão de resíduos de 2002)**

§ 1, n.º 1:

*Em conformidade com os princípios da precaução e da sustentabilidade, a gestão dos resíduos visa:*

1. *reduzir ao máximo os efeitos nocivos ou prejudiciais que possam de algum modo afetar o ser humano, os animais e as plantas, as suas condições de vida e o seu ambiente natural ou que possam de algum modo afetar o bem-estar humano,*
2. *reduzir ao máximo as emissões de poluentes atmosféricos e de gases que tenham repercussões no clima,*
3. *conservar as reservas (matérias-primas, água, energia, paisagem, superfícies, volume de deposição),*
4. *que no âmbito da reciclagem os resíduos não revelem um potencial de risco mais elevado do que matérias-primas primárias ou produtos derivados de matérias-primas primárias e*
5. *que sobrem apenas os resíduos cuja deposição não constitua um perigo para as gerações seguintes.*

§ 1, n.º 3:

*A recolha, o armazenamento, o transporte e o tratamento são necessários no interesse público sempre que, caso contrário*

*[omissis] [alguns bens protegidos taxativamente enumerados (como por exemplo, a saúde, o ambiente, a segurança pública, a paisagem, [...]) sejam colocados em risco].*

§ 2, n.º 1:

*(1) Para efeitos da presente lei federal, entende-se por resíduos os bens móveis*

1. *de que o seu detentor se desfaça ou tenha intenção de se desfazer, ou*
2. *cuja recolha, armazenamento, transporte e tratamento como resíduo sejam necessários para não prejudicar o interesse público (§ 1, n.º 3).*

§ 2, n.º 3:

*Entende-se que a recolha, o armazenamento, o transporte e o tratamento na aceção da presente lei federal não são impostos pelo interesse público (§ 1, n.º 3), se*

- 1. o bem for novo, de acordo com a perceção geral do comércio ou*
- 2. for utilizado de acordo com a finalidade prevista de acordo com a perceção geral do comércio.*

*[Omissis] [norma especial aplicável à agricultura]*

*§ 2, n.º 3a*

*Uma substância ou objeto resultante de um processo de produção cujo principal objetivo não seja a produção desse item só pode ser considerado um subproduto e não um resíduo se estiverem reunidas as seguintes condições:*

- 1. Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto;*
- 2. A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;*
- 3. A substância ou objeto ser produzido como parte integrante de um processo de produção; e*
- 4. A posterior utilização ser permitida, em particular, a substância ou objeto poder ser utilizado de forma segura para o fim razoável pretendido, a utilização não prejudicar nenhuns bens protegidos (v. § 1, n.º 3) e todas as disposições legais aplicáveis serem cumpridas.*

*§ 6, n.º 6:*

*[Omissis] [Competência do Landeshauptmann, designadamente, para declarar se uma instalação ou a sua alteração estão sujeitas à exigência de autorização nos termos do § 37 da AWG]*

### **Abfallverbrennungsverordnung (Regulamento relativo à incineração de resíduos, a seguir «AVV»**

*§ 2, n.º 1:*

*O presente regulamento é aplicável [omissis] a [determinadas instalações] [omissis]*

*[omissis]*

*onde sejam incinerados ou coíncinerados resíduos sólidos ou líquidos.*

*§ 2, n.º 1a:*

*[Omissis] [exceção relativa a determinadas instalações de incineração com técnicas de limpeza especiais]*

§ 2, n.º 1b:

*[Omissis]*

§ 2, n.º 2:

*O presente regulamento não é aplicável a:*

1. *instalações nas quais sejam exclusivamente processados os seguintes resíduos:*

*[Omissis]*

- c) ***resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de celulose natural e da produção de papel a partir de celulose, caso sejam incinerados no local de produção e o calor gerado seja aproveitado;***

*[Omissis]*

### III.

1. As dúvidas do Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria) sobre a conformidade do § 2 da AWG 2002 com o direito da União levam este tribunal a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
2. *[Omissis]* [observações gerais quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial]

A questão da interpretação do § 2 da AWG 2002 é pertinente para a decisão pelos seguintes motivos:

3. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o conceito de resíduos no direito da União é um conceito comunitário. Os Estados-Membros não podem criar, em aditamento ao conceito comunitário de resíduos, um conceito nacional que dele se afaste ou que seja mais restrito. O conceito austríaco de resíduo, regulado no § 2, n.º 3a da AWG 2002 deve ser interpretado em conformidade com a diretiva. Nos casos em que o conceito nacional de resíduos seja contrário ao conceito comunitário de resíduos, o conceito nacional de resíduos cede perante o conceito da Diretiva 2008/98/CE («Diretiva relativa aos resíduos») (v. Acórdão Tombesi, C-304/9[4], ECLI:EU:C:1999:152).
4. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98, entende-se por «resíduos» quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer. A este respeito, o Tribunal de

Justiça tem sempre esclarecido que o conceito de resíduos deve ser objeto de interpretação ampla para garantir um nível de proteção elevado dos objetivos da União em matéria de política ambiental (v. Acórdão ARCO Chemie, C-318/97, ECLI:EU:C:2000:318; Acórdão Patin Granit Oy, C-9/00, ECLI:EU:C:2002:232; Acórdão Saetti, C-235/02, ECLI:EU:C:2004:26; Acórdão Niselli, C-457/03, ECLI:EU:C:2004:707; Acórdão Thames Water Utilities, C-252/05, ECLI:EU:C:2007).

5. O Tribunal de Justiça sublinhou diversas vezes que a questão de saber se um item constitui ou não um resíduo deve ser apreciada à luz das respetivas circunstâncias e a autoridade competente deve chegar sempre a uma tal conclusão com base numa apreciação caso a caso (v. Acórdão ARCO Chemie, C-318/97, ECLI:EU:C:2000:318; Acórdão Patin Granit Oy, C-9/00, ECLI:EU:C:2002:232; Acórdão Saetti, C-235/02, ECLI:EU:C:2004:26; Acórdão Niselli, C-457/03, ECLI:EU:C:2004:707; Acórdão Thames Water Utilities, C-252/05, ECLI:EU:C:2007). As lamas de depuração em causa no presente processo são obtidas através da produção de celulose, enquanto parte integrante do processo de produção contínuo. Logo, as lamas de depuração fibrosas são 100 % provenientes da produção de papel e de celulose e não existiriam sem a mesma.
6. O § 2, n.º 3a, da AWG 2002 estabelece, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva-quadro relativa aos resíduos, os requisitos para que uma substância ou objeto resultante de um processo de produção cujo principal objetivo não seja a produção desse item possa ser considerado um subproduto e não um resíduo. No entender do Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo), as lamas de depuração objeto do presente processo preenchem cumulativamente os requisitos referidos, pelo menos, na medida em que resultam da produção. Além disso, o Landesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Regional) considera que isso também não é prejudicado pela adição das águas residuais municipais, uma vez que as mesmas, por um lado, não alteram a composição da substância que resulta da produção e, por outro lado, caso contrário, as mesmas teriam de ser substituídas.
7. O órgão jurisdicional de reenvio tem ainda dúvidas sobre se as lamas de depuração, mesmo que não tenham o estatuto de subproduto, constituem «resíduos» na aceção do conceito de resíduos do direito da União.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um material não é necessariamente considerado um resíduo, mesmo quando se trate de um resíduo de produção. Se esse material tiver características com base nas quais se torne adequado para uma reutilização económica, tal aponta para que não deva ser considerado como um resíduo. Para classificar um resíduo de produção como subproduto, o Tribunal de Justiça estabeleceu três critérios cumulativos. Quando a utilização subsequente de um material ocorre com certeza e não é uma mera possibilidade, quando antes da sua

reutilização não seja necessário mais nenhum processamento e quando o mesmo surge no âmbito de um processo de produção contínuo, esse material não é um resíduo (v. Acórdão Palin Granit Oy, C-9/00, ECLI:EU:C:2002:232).

8. Mesmo à luz de uma interpretação restritiva do conceito de «processo de produção» feita pelo Tribunal de Justiça (v. Acórdãos Palin Granit Oy, C-9/00, ECLI:EU:C:2002:232, Niselli, C-457/03, ECLI:EU:C:2004:707, Comissão/Espanha, C-121/03, ECLI:EU:C:2005:512), o órgão jurisdicional de reenvio considera que estes requisitos se encontram preenchidos. Devido à integração das lamas de depuração e a incineração contínua, neutra em termos de emissões, destinada a produzir vapor no processo de produção de papel, as lamas de depuração são permanente e imediatamente processadas. Com efeito, a instalação do processo principal está organizada de modo a que as lamas de depuração sejam transportadas, 24 horas por dia, num sistema fechado, em tapetes rolantes, da estação de tratamento para a produção de vapor.
9. Caso o Tribunal de Justiça conclua que as lamas de depuração devem ser consideradas resíduos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98, o órgão jurisdicional de reenvio tem ainda dúvidas que submete para decisão prejudicial. Mesmo que as lamas de depuração no processo principal devam ser consideradas resíduos, o estatuto de resíduo teria cessado ainda antes da incineração na empresa das lamas de depuração para produção de vapor.
10. Com efeito, o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/98 estabelece condições que devem preencher critérios específicos com base nos quais se pode definir quais os resíduos que após um processo de transformação ou de reciclagem deixam de ser considerados resíduos. A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o legislador da União previu expressamente que os Estados-Membros poderiam adotar medidas relativas ao fim do estatuto de resíduo de uma substância ou de um objeto, sem contudo precisar a natureza dessas medidas (Acórdão Tallinna Vesi AS, C-60/18, ECLI:EU:C:2019:264, n.º 2[2]). Uma vez que estas medidas levam ao fim do estatuto de resíduo e, por conseguinte, ao fim da proteção que o direito que rege os resíduos garante ao nível do ambiente e da saúde humana, devem assegurar o respeito das condições estabelecidas no n.º 1, alíneas a) a d), do referido artigo e, em especial, ter em conta os eventuais impactos adversos da substância ou do objeto em causa no ambiente e na saúde humana.

O órgão jurisdicional de reenvio não ignora que o Tribunal de Justiça afirma, na sua jurisprudência, que o Estado-Membro pode também considerar que determinados resíduos não podem deixar de ser resíduos e renunciar a adotar uma legislação relativa ao fim do estatuto de resíduo (Acórdão Tallinna Vesi AS, C-60/18, ECLI:EU:C:2019:264, n.º 26). Todavia, cabe ao Estado-Membro zelar para que tal abstenção não constitua

um obstáculo à realização dos objetivos da Diretiva 2008/98, tais como o incentivo à hierarquia dos resíduos ou a valorização dos resíduos e a utilização dos materiais de valorização para preservar os recursos naturais e para permitir a concretização da economia circular (Acórdão Tallinna Vesi AS, C-60/18, ECLI:EU:C:2019:264, n.º 27). No entender do órgão jurisdicional de reenvio, não parece ser esse o caso na situação do processo principal, uma vez que a condução das lamas de depuração é realizada com recurso a um sistema automatizado fechado no interior da empresa, além disso, a utilização das lamas de depuração ocorre em continuidade e deste processo não resultam riscos para o ambiente nem para a saúde humana. Além disso, este procedimento tem ainda por objetivo a prevenção de resíduos e a substituição de combustíveis fósseis. Este ciclo de produção suscitou ao órgão jurisdicional de reenvio dúvidas consideráveis no que diz respeito à conformidade com o direito da União da conclusão da autoridade nacional.

#### IV.

1. Os organismos e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros têm a obrigação de interpretar todo o direito em conformidade com as diretivas, ou seja, de forma a que a finalidade da diretiva não seja posta em causa pela interpretação do direito nacional (v. Acórdão von Colson e Kamann, 14/83, ECLI:EU:C:1978:153). Dado que, no entanto, a correta aplicação do direito da União não parece de tal modo evidente que não suscite nenhuma dúvida razoável e que, por conseguinte, não é possível interpretar o direito nacional em conformidade com a diretiva, submetem-se as questões prejudiciais nos termos do artigo 267.º TFUE, para decisão prejudicial.

Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria)

*[Omissis]*